



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000
CNPJ 16.725.392/0001-96

Decreto nº 2898 de 23 de novembro de 2018.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando que nos termos do art. 4º da Portaria MPS nº 402/2008, caberá a "lei do ente federativo definir as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição".

Considerando o §1º do art. 4º, da Portaria MPS nº 402/2008 determina que a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre "parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo" exigindo, ainda, a expressa previsão em lei municipal.

Considerando que a previsão contida no §2º do art. 4º da Portaria MPS nº 402/2008 determina que a contribuição do segurados incidentes sobre salário-maternidade e auxílio-doença contraria expreso entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp nº 1.230.957/RS;

Considerando que o §4º do art. 4º da Portaria MPS nº 402/2008 expressamente exclui a incidência de contribuição sobre o "valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. "

Considerando que o §4º do art. 4º da Lei nº 1.973/2015 estabelece que o servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS e que se licenciar do cargo efetivo em razão do exercício de cargo em comissão continuará vinculado exclusivamente ao RPPS, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, facultando ao referido servidor optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS;

Considerando que nos termos do §5º do art. 4º da Lei nº 1973/2015 §5º. quando "houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao ALVIPREV pela maior remuneração";

Considerando que nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942 com redação determinada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, as "autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

DECRETA:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alvinópolis, a apuração da base de cálculo e o respectivo recolhimento de contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000
CNPJ 16.725.392/0001-96

previdenciárias devidas pelo segurado e pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo ALVIPREV e ao Regime Geral da Previdência Social recolhido à RFB e mantido pelo INSS.

Art. 2º O presente Decreto foi expedido considerando as disposições contidas nas seguintes normas legais e regulamentos:

- I - Lei nº 5.172/66, art. 161, §2º;
- II - Lei nº 8.212/1991;
- III - Lei nº 10.887/04;
- IV - Lei nº 13.105/2015, arts. 1035 e 1036;
- V - Lei nº 13.485/2017, art. 11;
- VI - Lei Municipal nº 1.973/2015;
- VII - Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999;
- VIII - Instrução Normativa RFB nº 971/2009;
- IX - Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, art.9º;
- X - Portaria MPS 402/2008;

Art. 3º As normas constantes do Capítulo IV consideraram as seguintes decisões administrativas e judiciais:

- I - Superior Tribunal de Justiça, acórdão repetitivo proferido nos autos do Resp nº 1.230.957/RS
- II - Solução de Consulta nº 49/2014/COSIT/RFB;
- III - Solução de Consulta nº 54/2014/COSIT/RFB;
- IV - Solução de Consulta nº 78/2015/COSIT/RFB;
- V - Solução de Consulta nº 90/2016/COSIT/RFB;

Capítulo II
Das contribuições devidas ao RPPS

Seção I
Normas Gerais

Art. 4º A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvinópolis se encontra organizada, nos termos da Lei nº 1973/2015, sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5º São segurados do ALVIPREV o servidor público titular de cargo efetivo e os aposentados nos cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo do Município de Alvinópolis.

§1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, que serão vinculados, obrigatoriamente ao RGPS.

§2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente ao RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

§3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado no *caput* será segurado obrigatório do ALVIPREV em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo ALVIPREV, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao ALVIPREV.

§5º. Quando houver acumulação lícita de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao ALVIPREV pela maior remuneração.

§6º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao ALVIPREV nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - Quando licenciado;

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§7º O segurado do ALVIPREV, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao ALVIPREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do ALVIPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 8º Entende-se por remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Observadas as disposições constantes do Capítulo IV deste Decreto, são expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

I - As diárias para viagens;

II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - A indenização de transporte;

IV - O salário-família;

V - O auxílio-alimentação;

VI - O auxílio-creche;

VII - O abono de permanência de que trata o art. 111 da Lei nº 1973/2015;

VIII - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei ou que tenham o caráter indenizatório reconhecido por decisão judicial com efeito vinculante nos termos dos arts. 1035 e 1036 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

IX - outras parcelas transitórias recebidas com a remuneração decorrentes de local de trabalho, exercício de função de confiança, de cargo em comissão que não possuam autorização do segurado e respectiva previsão expressa em lei municipal.

§1º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas injustificadas, a alíquota da contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderando os descontos.

§2º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente.

Seção III

Do Recolhimento das Contribuições

Art. 9º O pagamento das contribuições devidas ao RPPS serão recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que se refere a competência da folha de pagamento que serviu de parâmetro para o seu cálculo.

§1º Observadas as disposições deste decreto, competirá:

I - Ao órgão de recursos humanos da Prefeitura Municipal a apuração da base de cálculo e respectivo cálculo do valor das contribuições devidas pelo servidor e pelo Município e o seu encaminhamento ao órgão de contabilidade até o último dia útil de cada mês;

II - Ao órgão de contabilidade da Prefeitura Municipal a realização das medidas e procedimentos ao respectivo lançamento contábil da emissão e liquidação da despesa na forma estabelecida pela Lei 4320/64, encaminhando o respectivo empenho ou similar ao órgão de tesouraria até o quinto dia útil do mês seguinte aquele a que se refere a competência da contribuição;

III - Ao órgão de tesouraria da Prefeitura Municipal a realização do pagamento das contribuições devidas.

§2º Competirá ao Secretário Municipal de Fazenda a coordenação e ao Controlador Interno a fiscalização do cumprimento das fases estabelecidas no §1º deste artigo.

Seção IV

Dos Servidores Cedidos, Licenciados e Afastados

Art. 10 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao ALVIPREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Art. 11 Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja de ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - O desconto da contribuição devida pelo segurado.

II - O custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; III - O repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 12 Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do ALVIPREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Art. 13 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

§1º. O ônus pelo recolhimento da contribuição do Ente nos períodos de afastamento ou licenciamento será do servidor.

§2º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 14 O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo contribuirá sobre da remuneração do cargo efetivo de origem.

Capítulo III

Das Contribuições Devidas ao RGPS

Art. 15 Ressalvada a aplicação das disposições contidas no Capítulo IV deste Decreto, a apuração da base cálculo, prestação de informações e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e pelo Município serão realizadas em conformidade as normas e regulamentos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo INSS, especialmente:

I - Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009 e alterações;

II - Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 e alterações.

Capítulo IV

Das Hipóteses de Exclusão Decorrentes de Decisões Proferidas no Âmbito Judicial e Administrativo

Art. 16 Nos termos dos arts. 1035 e 1036 do Código de Processo Civil, ficam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo Município:

I - Superior Tribunal de Justiça, acórdão de repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS:

a) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97);

b) Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária;

* c) Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, isso porque o artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/1991 tem o objetivo de transferir o encargos da Previdência Social para o empregador e, nesses quinze dias, não há pagamento de salário, mas sim um auxílio que lhe foi transferido pela lei, tratando-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social e, desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o auxílio pago pelo empregador em verba de natureza salarial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 - 000

CNPJ 16.725.392/0001-96

II - Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 593.068, tema repercussão geral nº 163, em razão de não incidir "contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público", dentre elas:

- I - terço de férias;
- II - serviços extraordinários;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de insalubridade.

Art. 17 Nos termos do art. 161, §2º do CFN e art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013 e ainda nas soluções de consulta RFB/COSIT nº 49/2014, 54/2014, 78/2015 e 90/2016, deverão ser observadas as seguintes premissas na apuração mensal do GIL/RAT devido

I - Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta do Município de Alvinópolis, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados servidores públicos não vinculados ao RPPS.

II - Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

Art. 18 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2018.

Art. 19 Em razão das disposições de vedação à prática de renúncia de receita, previstas no art. 1º, §1º c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica determinado ao órgão de controle interno da Administração, com a colaboração dos órgãos de administração e de finanças e da Procuradoria Municipal, a adoção das seguintes medidas:

I - Instauração de procedimento para apuração de eventuais créditos do Município para com o RPPS e o RGPS em razão de pagamentos indevidos conforme sistemática e fundamentação adotadas neste Decreto, inclusive na hipótese de parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

II - Restituição aos cofres públicos do Município, através de compensação e/ou cobrança, dos valores apurados na forma do inciso anterior para os valores já pagos.

III - Revisão de parcelamentos administrativos em curso perante o RPPS e o RGPS visado a exclusão dos montantes não devidos conforme previsto neste Decreto.

Alvinópolis, 23 de novembro de 2018.

João Batista Mateus de Moraes
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o(a) Presente Decreto foi
Publicado (a) no saguão da Prefeitura
Municipal de Alvinópolis em local Próprio.
23 de novembro de 2018